

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11040/000.893/89-20

SESSÃO de 05 de dezembro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.539

RECURSO Nº: 76.351 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

RECORRENTE: MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM PELOTAS - RS

I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº: 76.351

ACÓRDÃO Nº: 101-90.539

RECORRENTE: MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM PELOTAS - RS

R E L A T Ó R I O

MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 88.997.911/0001-86, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Pelota - RS, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 130/131, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

“Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 7778 foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Decorrência. A solução dada ao processo principal, relativamente ao IRPJ, estende-se aos processos decorrentes, haja vista a íntima relação de causa e efeito.

Impugnação improcedente.”

Cientificado dessa decisão em 19 de novembro de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 18 de dezembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-90.539

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, com reflexo na exigência da contribuição para o PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 104.866, do qual este decorre, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.488, de 03 de dezembro de 1996, assim ementado:

"I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE. REDUÇÃO DO SALDO DE LUCROS
ACUMULADOS.

As quantias integrantes do Patrimônio Líquido devem ser corrigidas monetariamente desde o último balanço até a data da efetiva redução por distribuição de lucros, com vistas a ser mantido o princípio da neutralidade da correção monetária, preservando-se, assim, a uniformidade e a consistência de seus procedimentos, fixados pela legislação de regência.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. INOCORRÊNCIA DA
HIPÓTESE.

A tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica obedece, em geral, o princípio do emparelhamento entre custos e receitas, devendo a pessoa jurídica, na apropriação dos custos e no reconhecimento da receita, observar, ainda, exatidão quanto ao período-base de sua escrituração. Não configura hipótese de postergação e, portanto, inobservância do regime de escrituração, quando a fixação do preço e o conseqüente faturamento dependem de fatos verificáveis somente no período-base subsequente.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.893/89-20

4

ACÓRDÃO Nº: 101-90.539

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo..

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

